

MINISTERIO DA FAZENDA

CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13708/000.208/90-98

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N101-85.747

Recurso n.º : 73.771 - PIS REPIQUE. - EXS:1985 E 1986

Recorrente : GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

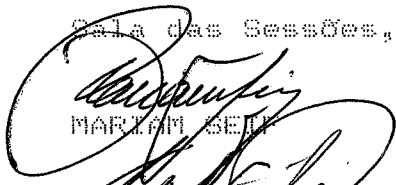
MLM

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - INOVAÇÃO - Tendo inovado o julgador singular, há de se devolver os autos, para nova intimação do contribuinte, para aditamento, se quiser, com nova decisão da autoridade monocrática.

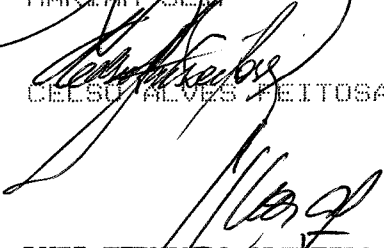
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, afim de que nova decisão seja prolatada, em consonância do que vier a ser decidido no processo principal nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Outubro de 1993.


MARIAM BELL

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL.



Processo n. 13708/000.208/90-98

Recurso n.: 73.771

Acórdão n: 101-85.747

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS REPIQUE assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985/86 verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo acréscimos legais do PIS/REFIO., e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 3. e seus §§ 1o. e 2o. da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 4o. e seu § 3o. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71.

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, c/c o art. 1o., inc. II do DL 2.052/83 e art. 1o do DL 2323/8 com redação dada pelo art. 6. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15. par. único DL-1967/82, c/c o art. 1o. & único DL-2052/83 e

Processo n. 13708/000.208/90-98

Recurso n.: 73.771

Acórdã n: 101-85.747

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

arts. 10., 12 & único e 1. do DL-2323/87; art. 10 DL-2471/88, art. 22 & único, alínea b da Lei 7730/89, art. 113 & único, Lei 7738/89; Port. MF nr. 27/89 e arts. 10. & 10. e 20., e 61 e seus &s da Lei nr. 7799/89.

- MULTA: art. 40. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86, & 10. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 20. da Lei 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

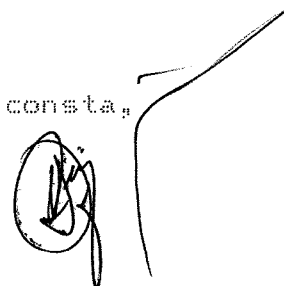
A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13708/000205/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. ;

Considerando tudo mais que do processo consta,



Recurso n.º: 73.771

Acórdã n: 101-85.747

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

Julgo a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência, exercícios de 1985 e 1986, períodos-base 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.240.175,00 e Cr\$ 249.098.712,00, equivalentes a 91,69 OTN e 3111,88 OTN, mantendo a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência da contribuição para o PIS consignada no auto de infração em causa para os seguintes valores: Exercício de 1985 - PIS/REPIQUE: 1777,86 BTNF; MULTA de 50%: 0,18 BTNF; Exercício de 1986 - PIS/REPIQUE: 94,03 BTNF; MULTA de 50%: 47,01 BTNF, sujeitos a atualização monetária e a juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls. 29, se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



Recurso n.º 73.771

Acórdão n.º 101-85.747

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

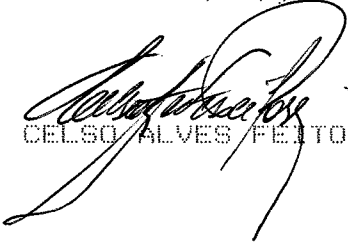
No processo causa IRPJ foi decidido a sua devolução para que a recorrente se manifestasse sobre a inovação/havida. Acórdão nr. 101.85.270.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu inovada a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, é se devolver este para nova apreciação, após impugnação em aditamento, se assim entender a Recorrente.

E o meu voto.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1993.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

